

Para: SGE MEMO/PFE-CVM/GJU-2/Nº 16 /09

De: GJU-2 Data: 09 de janeiro de 2009.

CONFIDENCIAL

ASSUNTO: Termo de Compromisso e de Ajustamento de Conduta - Art. 7.º, § 5º, da Deliberação CVM n.º 390/01.

REFERÊNCIA: Solicitação de administrado decorrente de negociação preliminar mantida com a PFE/CVM

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de proposta de Termo de Compromisso e de Ajustamento de Conduta submetida por **JOSÉ OLAVO MOURÃO ALVES PINTO**, fruto de discussões e negociações preliminares mantidas entre os ilustres advogados do Interessado e o Sr. Procurador-Chefe desta PFE/CVM, Dr. Alexandre Pinheiro dos Santos, desde o segundo semestre do ano de 2008. Mais recentemente, o Ministério Público Federal (MPF) foi contactado por esta PFE/CVM e cientificado do assunto, na esteira do acordo de cooperação mantido entre tal instituição e esta Autarquia.

Inicialmente, esta PFE emitirá a sua manifestação nos termos do art. 7º, § 5º, da Deliberação CVM nº 390/2001, com as alterações introduzidas pela Deliberação CVM nº 486/2005.

O presente Termo de Compromisso e de Ajustamento de Conduta foi apresentado na forma da legislação aplicável e as irregularidades que estão sendo apuradas não constituem infrações à Lei nº 9.613/1998, tampouco à Instrução CVM nº 301/99, não incidindo, pois, a vedação contida no § 1º do art. 1º da Deliberação CVM nº 390/01.

Como sabido, o termo de compromisso foi introduzido no sistema de regulação do mercado de capitais nacional com a promulgação da Lei n.º 9.457/97, que, acrescentando os parágrafos 5º a 8º ao artigo 11 da Lei n.º 6.385/76, facultou ao investigado e a esta Comissão de Valores Mobiliários a possibilidade de firmá-lo, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

"Art. 11. ... omissis..."

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I – cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II – corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos."

Lembrados os parâmetros legais a que deve a proposta ofertada se subsumir, cumpre-nos analisar a conduta do interessado reputada ilícita e o compromisso ora proposto.

A narrativa dos fatos encontra-se no próprio corpo do expediente apresentado:

"O INTERESSADO negocia ações da Construtora Tenda S/A ("Companhia" ou "Tenda"), tendo sido integrante do bloco de controle da Companhia e membro do seu Conselho de Administração.

Nos dias 27 e 29.08.2008 foram negociadas em seu nome ações de emissão da Tenda.

Em 01.09.2008 foi divulgado pela Companhia Fato Relevante, tratando da operação de incorporação da empresa FIT Residencial Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Após a divulgação do Fato Relevante, o INTERESSADO alienou as ações anteriormente adquiridas, tendo tais negociações resultado em prejuízo."

Assim, a atuação pode configurar, em tese, o ilícito de uso de informação não divulgada, previsto no art. 155, § 1º, *in fine*, da Lei nº 6.404, de 1976:

"§ 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários."

O Interessado apresentou minuta de Termo de Compromisso e de Ajustamento de Conduta nos seguintes e principais termos:

Cláusula 1ª - O COMPROMITENTE obriga-se, como condição para celebração do **TAC**, a pagar o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Cláusula 2ª - O COMPROMITENTE obriga-se também a não ocupar nenhum cargo de administração ou no conselho fiscal, durante o prazo de 3 anos, em entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários."

No que tange ao primeiro requisito legal para a celebração de termo de compromisso, tem-se que as irregularidades específicas e que ora estão sendo imputadas já ocorreram, não sendo possível cessar o que já não existe. Assim, entendo plenamente observado, *in casu*, o disposto no art. 11, § 5º, inciso I, da Lei nº 6.385/76.

Quanto ao disposto no art. 11, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.385/76, o Compromitente está essencialmente se comprometendo a pagar ao *"Fundo de Defesa dos Direitos Difusos"* o valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como se compromete a não ocupar nenhum cargo de administração ou no conselho fiscal por 3 (três) anos, em qualquer entidade autorizada ou registrada pela CVM (autolimitação).

Entendemos que, em tese, a quantia oferecida pelo Compromitente é suficiente para a plena observância do inciso II supra, na esteira dos precedentes advindos do Colegiado desta Autarquia e do Judiciário, ou seja, é um montante apto a desestimular práticas semelhantes, sendo certo que, *in casu*, inexistem prejuízos individualizados.

Cabe lembrar, nesse passo, que a análise da conveniência, da oportunidade e da efetiva aptidão do Termo ora examinado não incumbe a esta PFE, mas sim ao Comitê de Termo de Compromisso e ao Colegiado desta CVM, nos termos dos arts. 8º e 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com redação que lhes foi dada pela Deliberação CVM nº 486/05.

Observadas as considerações acima, conclui-se pela inexistência de óbice legal para análise acerca da conveniência e oportunidade na celebração do compromisso ora proposto, nos termos do que dispõe o artigo 9º da Deliberação CVM nº 390/01.

Por derradeiro, informo que estamos mantendo os necessários contatos com o Ministério Público Federal para as providências necessárias no âmbito de tal instituição.

À PFE.

Atenciosamente,

JOSÉ EDUARDO GUIMARÃES BARROS

Procurador Federal